DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 699/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17572/2012
PROTOCOLO	: 1265126
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011
OBJETO DA LICITAÇÃO	: TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESAS ADJUDICADAS	: VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 48/2011, realizado pelo Município de Sidrolândia, representado pelo ex-prefeito, Sr. Daltro Fiuza.

O objeto da licitação refere-se a serviços de transporte escolar.

O certame foi adjudicado às empresas Vacaria Transporte e Turismo Ltda, Viação Arruda Ltda–ME, Papa Léguas Transportes Ltda–ME, Luiz Volirmo Bortolin, Rosa Sheila Alves–ME, Demilson Garcia Carvalho–ME, Amandino Oliveira Tera–ME, Luciane Rodrigues Constante do Carmo–ME, Ana Rosa Raimundo Antunes–ME, Luiz Rodrigues Transportes–ME, Ilsom Marques da Silva–ME, Valéria Vanessa Batista–ME, Renan Nunes Osiro–ME e RF Meirelles–ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-13904/2012, peça 100, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, porém assinalou a sua remessa fora do prazo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13657/2014, peça 118, opinou pela ilegalidade e irregularidade do Pregão Presencial n. 48/2011 e pela aplicação de multa.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002.

O MPC enumerou empresas vencedoras do certame que, supostamente, não encaminharam as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, após Notificação solicitada no parecer constante da peça 101, porém, visualizando os autos, os respectivos documentos encontram-se autuados e, são:

Empresas Amandino Oliveira Terra–ME, peça 69; Ana Rosa Raimundo Antunes–ME, peça 42; Demilson Garcia Carvalho–ME, peça 56; Luciane Rodrigues Constante do Carmo–ME, peça 25; Renan Nunes Osiro–ME, peças 48/9; RF Meirelles–ME, peça 35; Vacaria Transporte e Turismo Ltda, peças 59/60 e Viação Arruda Ltda, peça 67.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos Ordenadores de Despesas do Município de Sidrolândia para que observem rigorosamente os prazos de remessa de documentos a este Tribunal, previstos na IN/TC/MS n. 35/2011;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS; bem como **RECOMENDAR** aos Ordenadores de Despesas do Município de Sidrolândia para que observem rigorosamente os prazos de remessa de documentos a

este Tribunal, previstos na IN/TC/MS n. 35/2011. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

izfn